



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.
DANIEL CATTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PR:

EMENDAS

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a V. Exa, as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 92/89 (Lei de Desenvolvimento Urbano) as quais foram encaminhadas pela avaliação técnica da Associação dos Profissionais de Arquitetura e Engenharia de Pato Branco. Esta Comissão analisou as propostas e dentre elas encaminha as seguintes:

1) Altera o artigo 12, inciso IV: com a seguinte redação: e mais os seguintes:

IV - o responsável pelo Departamento de Finanças;

VII - um representante da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco;

VIII - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;

IX - um representante dos Sindicatos de empregados com base territorial em Pato Branco;

PROPOSTAS DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ZONEAMENTO:

1) Alterar o inciso VI e VIII do art. 4º, incluindo na sua redação área determinada de 750. metros quadrados.

2) Acrescenta o inciso XXXIII ao artigo 4º a definição de topografia peculiar, conforme definição do Código Florestal Brasileiro.

3) Altera o parágrafo 2º do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º., vigendo até a profundidade máxima de 40 metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivos, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limítrofes.

4) Altera o inciso IV do art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

inciso IV: um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;

5) Suprime o inciso III do art. 21.

6) Acrescentar nas Disposições Finais:

Art."Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos e projetos



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

fl. 02

já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Os Projetos em tramitação e ainda não aprovados se-
rão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

Art. "... Os alvarás de construção e projetos já aprovados a partir
da vigência desta Lei, terão validade por dois anos a partir da sua
expedição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo,
sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quan-
to o alvará serão tidos peremptos.

7) A tabela de Zoneamento de uso e ocupação do solo, Tabela I, volume
tria de ocupação do solo, ficam suas observações acrescidas do item "8"

8) Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 pavi-
mentos na Zona Residencial 2. (ZR2).

9) Altera a taxa de ocupação máxima para ZCI, passando esta a 60%. Al-
tera a taxa de ocupação máxima da ZC2, para 55%. Altera o coeficiente
de aproveitamento máximo da ZC2 para 4.0. Altera a taxa de ocupação má-
xima da ZR1 para 50%. Altera a observação 2, acrescentando maior in-
formação com a seguinte redação: "Permitido 100% no térreo e sobreloja,
respeitando os vãos de iluminação e ventilação. Altera a redação da
observação 3, que passa a ter a seguinte redação: "Permitido 100% ex-
clusivamente no pavimento térreo respeitando os vãos de iluminação e
ventilação. Altera a redação da observação 06, que passa a ter a se-
guinte redação: ... para edificações de 3 até 6 pavimentos, cada afas-
tamento mínimo será de dois metros...". Acrescentar observação 09,
com a seguinte redação: "Os lotes registrados até a publicação da
Lei 757/88 com área inferior a 360 m2, poderão ter taxa de ocupação de
80%, coeficiente de aproveitamento 04 e altura máxima de 04 pavimentos,
sendo térreo e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os
vãos de iluminação e ventilação. Todas estas sugestões referem-se a ta-
bela de Zoneamento de uso e ocupação do solo, Tabela I, volumetria de
ocupação do solo.

10) Propõe alteração no mapa de zoneamento a continuidade da SERVC (se-
tor especial de vias coletoras), fica acrescido à SERVC no trecho ao
longo da Av. Tupi (trecho compreendido entre o prolongamento da rua Ivaí
e rua do Príncipe.

11) Altera o quadro de adequação dos usos às zonas na linha C-4 - USO
COMERCIO E SERVIÇO ESPECIAL, transformando a coluna ZC1 em adequado.

AO CÓDIGO DE OBRAS PROPÕE A COMISSÃO AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

1) A Comissão analisando as propostas ao Código de Obras entende já es-
tarem contempladas mesmo porque a maioria delas refere-se ao Código de
Posturas do Município, matéria não tratada neste momento.

As alterações para o Projeto de Lei sobre o Código de Obras a Comissão
compreende como corretas e acata "in totum" as propostas encaminha-
das pela Associação dos Profissionais de engenharia e Arquitetura de Pa-
to Branco, as quais remetemos como propostas de emendas.

É o nosso parecer, SMJ.

ERNESTO FRANCISCO PILATTI NEREU FAUSTINO CENI DILETO NICHELE

ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
DE PATO BRANCO - APEA-PB.

SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 7 -par.1o - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos determinará num prazo de 120 dias apartir da publicação deste Código as normas e condições para aplicação do "caput" deste Artigo.

par.2o - A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas no mínimo o responsável técnico e o tipo de obra a ser construído, *em se tratando de gratuidade do disposto neste artigo*

Art. 18 - A interdição prevista no Art. anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

obs: mudar a sequência dos assuntos: colocar o item APROVAÇÃO DOS PROJETOS após o parágrafo único do art. 20 e, passar o item DA LICENÇA PARA CONSTRUIR - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO posterior àquele.

(antes do art. 21 incluir o termo alvará de construção conforme abaixo descrito)

- ~~DA LICENÇA PARA CONSTRUIR~~ (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO).

Art. 22 - I - ... assinado pelo Profissional responsável,

II - OK!

III - Anexação dos projetos previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes:

a) Projeto Arquitetônico,

b) Projeto das Instalações Hidráulico-Sanitárias,

c) Projeto da Instalações Elétricas e Telefônicas,

d) Projeto Estrutural,

e) Projeto de Prevenção Contra Incêndio,

f) Especificações técnicas e demais exigências julgadas necessárias pelo Departamento Municipal.

IV - (modificado) Anexar as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 25 - parágrafo segundo - **rejeitado**

Art. 27 -

I - Consulta Obrigatória de Viabilidade para elaboração de projeto e Prova de domínio do terreno *à Pref. Municipal* e autorização para poder edificar fornecida pelo proprietário;

II - Requerimento solicitando aprovação do projeto Arquitetônico contendo:

a) Plantas de Situação e Localização,

b) Plantas Baixas de cada pavimento não repetido,

c) Cortes e Elevações,

d) Planta de Cobertura,

e) Perfil transversal e longitudinal do terreno em escala 1:200

f) Comprovante do pagamento das taxas de aprovação.

par. primeiro-o requerimento será assinado pelo autor do projeto.

AP. ~~Art. 28~~
AP. ~~Art. 29~~

par. terceiro- (retirar o termo) "plantas de situação e a de localização poderão constituir um único desenho"
parágrafo sétimo - ~~rejeitado~~ *Planta baixa, corte e elevação 1:10*
parágrafo oitavo - ~~rejeitado~~
parágrafo nono - (alterar) - ~~Planta de Situação~~ 1:1000
Planta de Localização 1: 200
Planta de Cobertura 1: 200

Obs: as plantas de localização e cobertura poderão ser apresentadas em um único desenho.

Art. 29 - ~~rejeitado~~

Art. 30 - ~~rejeitado~~

(antes do Art. 41) "DOS ANDAIMES"
(antes do Art. 51) "DOS HABITE-SES"

Art. 58 - (retirar) "das edificações sem estrutura metálica ou de concreto"

(modificar) I - paredes externas 15 cm.

II - paredes internas 10 cm.

III - ~~rejeitado~~

par.primeiro -(alterar)-paredes internas para "paredes externas"

par. segundo - ~~rejeitado~~

Art. 60 - (adicionar o termo) "Comerciais" após estabelecimentos industriais.

Art. 65 -

II - (substituir o termo) calçada por "Logradouro"

par. segundo-~~rejeitar e substituir por:~~ As edificações dotadas de balanço sobre o logradouro público, próximos da rede de energia elétrica, deverão ter anuência da companhia concessionária, quanto ao seu afastamento e aceitação.

Art. 67 -

III - (retirar o termo) "dormitório de empregada" e incluir "despensa"

Art. 70 - (retirar o termo) "similares" nos incisos I e II.

Art. 74 -

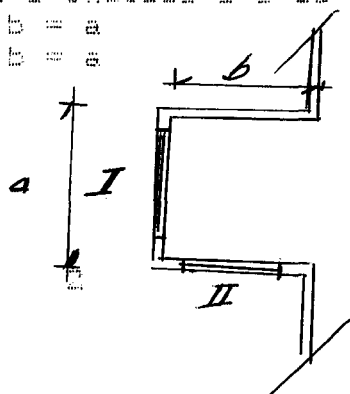
I - (substituir o termo) "sobre" por "sob" e (retirar o termo) "livre" e a quantidade "2,20m" por "2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) contados entre o piso e o forro".

Art. 76 - (retirar o termo) "casas" e substituir por "edificações"

Art. 83 - parágrafo quarto e incisos I e II (fazer o desenho esquemático)

I - $1,5 \times b = a$

II - $2 \times b = a$



III - suprimir

V - (consertar redação) Ter a viga acima da abertura, nível

Art. 84 - (suprimir do artigo o seguinte texto) " Neste caso um lado de qualquer daqueles vãos deverá distar, no máximo, 1,50m da projeção da cobertura."

parágrafo segundo - suprimir

Art. 85 - (nova redação) A ventilação dos compartimentos, vestibulos, halls, garagens, caixa de escadas, banheiros, despensas, depósitos e similares, poderá ser feita por meio de dutos horizontais ou chaminés de ventilação ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

(segue igual, exceto a alínea "c" eliminada, do inciso I)

Art. 90 - (nova redação) Toda a área principal quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições, detalhadas na tabela V:

I - permanece.....

II - Ter no pavimento inicial área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), acrescentando-se 50% da área do pavimento inicial a cada 3(três) pavimentos.

III - permanece

Art. 91 -

II - (nova redação) Ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) no pavimento inicial, acrescentando-se 15% da área do pavimento inicial a cada 3(três) pavimentos.

III - permanece o texto -(muda a fórmula)

$$D = 3/5 \sqrt{S.}$$

Art. 92 -

II - (nova redação) Ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) no pavimento inicial, acrescentando-se 30% da área do pavimento inicial a cada 3 (três) pavimentos.

Art. 93 -

II - (nova redação) Ter no pavimento inicial área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), acrescentando-se 10% da área do pavimento inicial a cada 3 (três) pavimentos.

III - fórmula

$$D = 3/4 \sqrt{S.}$$

Art. 107 -

VI - (alterar o termo) "unidade" por "conjunto"
(alterar a taxa de ocupação) "para 80%"

Art. 109 -.....

a) suprimir

b)(alterar a taxa de ocupação) "para 80%"

Art. 129 - rejeitar

Art. 130 - (nova redação) Quando o prédio tiver mais de 14 (quatorze) economias, deverá ter um apartamento contendo no mínimo uma sala, um dormitório, um banheiro e uma cozinha, destinado ao zelador.

Art. 136 -.....

IV - suprimir

V - suprimir

VI -(nova redação) Ter as portas gerais de acesso ao público com largura mínima igual a dos corredores.

a) suprimir

b) suprimir

c) suprimir

Art. 137 - (nova redação) Os edifícios de escritórios serão dotados de garagens ou área de estacionamento à razão de 1/2 (meia) vaga por conjunto de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área útil, acima de 60 m² (sessenta metros quadrados) de área útil, uma vaga por conjunto.

Art. 143 - ...

II - (alterar a palavra) "compartimento" para "compartimento"

III - (incluir no final os termos) "conforme a legislação vigente"

Art. 144 - suprimir

Art. 161

parágrafo único - suprimir

Art. 166 .

IX - especificar que é "lixo hospitalar"

Art. 179...

VII - passar a declividade máxima de 20% para "30%".

Art. 187 - (nova redação) As instalações de prevenção contra incêndio nas edificações deverão atender as Normas de ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 188 - suprimir

Art. 192 - (nova redação) Nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos ou, circulação vertical superior a 14 m (quatorze metros), é obrigatória a instalação de elevador.

parágrafo primeiro - não serão computados:

I - o pavimento térreo, quando destinado a pilotis,

II - subsolos e sobreloja,

III - o último pavimento, quando destinado exclusivamente a apartamento do zelador ou, recreação coletiva.

parágrafo segundo - para efeito deste artigo, será considerada circulação vertical a altura entre o hall de acesso principal do edifício e o nível do último piso deste.

parágrafo terceiro - o dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

TABELA I - HABITAÇÃO POPULAR (alterar)

item banheiros - círculo inscrito passar para 1,00m
área mínima passar para 2,00 m2

TABELA II - RESIDÊNCIAS E APARTAMENTOS (alterar)

banheiros - área mínima 2,00 m2
garagens - círculo inscrito - 2,40 m
área mínima - 12,00 m2
quarto de empregada - círculo inscrito 1,80 m
área mínima 6,00 m2

suprimir as alíneas "j" e "m" das obs. da tabela II.

TABELA III - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS - ÁREAS COMUNS

hall da unidade - círculo inscrito 1,2 m
área mínima 00

TABELA IV - EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

hall dos pavimentos - área mínima 00
salas - obs. colocar (j) e (l)
sanitários - círculo inscrito 1,00m
área mínima 2,00m2
obs. retirar (j) e (l)
cozinha - círculo inscrito 1,00 m.
- área mínima 1,50 m2
lojas - obs. colocar (j) e (t)

OBS:

- (l) - haverá no mínimo um sanitário a cada 80 m2 de área útil.
- (s) - 1/2 vaga por conjunto de até 60 m2 de área útil e, acima de 60 m2 de área útil uma vaga para cada conjunto.
- (t) - haverá no mínimo um sanitário para cada sexo em lojas com área útil superior a 50 m2.

TABELAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

TABELA V - ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS FECHADAS

altura (m)	superfície(m2)	diâmetro(m)
até 14,00	6,00	2,00
de 14,01 a 22,50	9,00	2,25
de 22,51 a 31,00	12,00	2,60
de 31,01 a 39,50	15,00	2,90
de 39,51 a 48,00	18,00	3,18
de 48,01 a 59,00	21,00	3,44

- 6,00 m2 no pavimento inicial
- acréscimo de 50% da área do pav. inicial a cada três pavtos.
- fórmula para cálculo do diâmetro:

$$D = 3/4 \sqrt{S}$$

TABELA VI - ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS ABERTAS

altura (m)	superfície(m2)	diâmetro(m)
até 14,00	6,00	1,50
de 14,01 a 22,50	6,90	1,58
de 22,51 a 31,00	7,80	1,68
de 31,01 a 39,50	8,70	1,77
de 39,51 a 48,00	9,60	1,86
de 48,01 a 59,00	10,50	1,95

- 6,0 m2 no pavimento inicial.
- acréscimo de 15% da área do pvto. inicial a cada três pvtos.
- formula para cálculo do diâmetro:

$$D = 3/5 \sqrt{S}$$

- pode-se optar pela média da soma das áreas dispostas nas tabelas V e VI acima, excetuando-se desta soma a área mínima (6,00m2).

TABELA VII - ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS FECHADAS

altura (m)	superfície (m2)	Diâmetro (m)
até 14,00	4,00	1,50
de 14,00 a 22,50	5,20	1,71
de 22,51 a 31,00	6,40	1,90
de 31,01 a 39,50	7,60	2,07
de 39,51 a 48,00	8,80	2,22
de 48,01 a 59,00	10,00	2,37

- 4,00 m2 no pavimento inicial
- acréscimo de 30% da área do pavto. inicial a cada três pvtos.
- formula para o cálculo do diâmetro:

$$D = 3/4 \sqrt{S}$$

TABELA VIII- ÁREAS DE ILUMINAÇÃO A VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS ABERTAS

altura (m)	superfície (m2)	diâmetro (m)
até 14,00	4,00	1,50
de 14,01 a 22,50	4,40	1,57
de 22,51 a 31,00	4,80	1,64
de 31,01 a 39,50	5,20	1,71
de 39,51 a 48,00	5,60	1,77
de 48,01 a 59,00	6,00	1,84

- 4,00 m2 no pavimento inicial
- acréscimo de 10% da área do pvto. inicial a cada três pvtos.
- formula para o cálculo do diâmetro:

$$D = 3/4 \sqrt{S}$$

- nas tabelas VII e VIII, pode-se optar pela média da soma das áreas, excetuando-se a soma da área mínima (4,00 m2).

Parágrafo primeiro - Essas relações serão de $1/5$ (um quinto) e $1/7$ (um sétimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1.20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

Parágrafo segundo - A área dos compartimentos cujos vãos se localizem a uma profundidade superior a 1.20 m (um metro e vinte centímetros), será somada à porção da área externa do vão, situado entre aquela profundidade e o vão.

Parágrafo terceiro - Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos dêem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento interessado com um plano inclinado a 45 graus, que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

Parágrafo quarto - Sempre que os vãos se localizarem dentro de reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública, largura no mínimo igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.

II - Ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública, largura no mínimo igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.

$$I - 1,5 \times b = a$$

$$II - 2 \times b = a$$

IV - Ter a abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) de ventilação efetiva, quando esta for envidracada.

V - Ter, a viga acima da abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 82 - As relações referidas no artigo anterior serão de $1/4$ (um quarto) e $1/6$ (um sexto), respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta da reentrância.

Parágrafo primeiro - No caso dos vãos localizados sob as passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual à superfície do piso dos compartimentos que através dela iluminam e ventilam.

LEI DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

OK Art. 12 Par.VII - Substituir inspetor do CREA por representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos.

LEI DE ZONEAMENTO

OK Art. 4 - ~~Par. 6 e 8~~ ^{ITEM} - Passar a área constuída para 750m2 (Relação com exigência de prevenção de incendio)

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

OK Art. 5 Par.2 - Substituir 30 metros para 40 metros (sem unificação e em lote de frente para zona limitrofes)

OK Art. 9 - Especificar área descritas como peculiar, e que se defina um prazo para mapear cobertura florestal relevante.

Art. 13 - acrescentar parag. 3 onde já existe Projeto Específico executado ou não, a largura da faixa de drenagem será de 15 m de cada lado do eixo do rio.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO

OK Art. 20 - Corrigir texto, para 5 pessoas, e substituir item IV, inspetor do CREA para Representante da Associação de Engenheiros e Arquitectos.

~~Parag. 2 - Definir que são membros não natos~~

Art. 21 - Eliminar parágr. III

OK DISPOSIÇÕES FINAIS - Acrescentar artigos 12 e 13 da Lei de Zoneamento (ver anexo) ATUAL

OK TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DE USO DO SOLO.

Dúvida? A área de balanço sobre o passeio (1,2m no máximo) entrará ou não no cálculo da taxa de ocupação? (atualmente não entra)

X ZC.1 - TAXA DE OCUPAÇÃO SUBIR PARA 60%

SUGESTÃO: Na ZC.1 - área lotes com menos de 360m2 (atualmente não aproximadamente 30%) FAZER LEI ESPECÍFICA.

Os lotes registrados até a data de aprovação desta Lei com área inferior a 360m2 poderão ter taxa de ocupação de 80%, coef.de

55
~~50%~~
ZC.2 - coeficiente de aprov. (aumentar) para 4 e taxa de ocup.

~~50%~~
ZR.1 - Taxa de ocupação 50% (aumentar)

SERV- SETOR ESPECIAL DE VIAS COLETORAS

OK = PROPOR QUE CONTINUE NA AV; TUPY (POSTO SEIS RODAS) ATÉ RUA DO PRINCIPE

OK { - PROPOR DIFERENCIAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO E COEF. DE APROVEITAMENTO
ENTRE CENTRO E BAIRROS, OU QUE SE CRIE OUTRAS SERV.

OBSERVAÇÕES DA TABELA 1

OK ITEM 2 - ACRESCENTAR RESPEITANDO VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ITEM 6 - CORRIGIR TEXTO, ONDE DIZ com até 6 PAV. SUBSTITUIR POR DO 2º

OK 6º PAV. E PARA CODIFICAÇÕES COM MAIS DE 6 PAV DO 6º a 15º, CADA AFASTA-
MENTO MÍNIMO.....

TABELAS QUADRO DE

OK ZCi - Verificar C4 - Comércio e Serviços Especiais (pag.11 nº 7)

enquadramento de atividades (edif.garagens, estacionamento, distribuição
de combustíveis.

LEI DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ART. 12 - ~~PARA~~ VII - SUBSTITUIR INSPECTOR DO CREB POR REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS.

LEI DE ZONEAMENTO -

ART. 4 - ~~PARA~~ 6 e 8 - PASSAR A ÁREA CONSTRUÍDA PARA 750 m² (Relação com exigência de prevenção de inundação)

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 5 par. 2 - Substituir 30 metros para 40 metros (sem simplificação e em lote de frente para zona limítrofes)

Art. 9 Especificar áreas descritas como peculiar, e que se defina um prazo para mapear cobertura florestal relevante.

ART. 13 - ~~PARA~~ ACRESCENTAR PARAG. 3 - ONDE JÁ EXISTE PROJETO ESPECÍFICO EXECUTADO OU NÃO, A LARGURA DA FAIXA DE DRENAGEM SERÁ DE 15 M DE CADA LADO DO EIXO DO RIO.

ART. 20 - ^{CAPÍTULO V} CORRIGIR TEXTO, PARA 5 PESSOAS, E SUBSTITUIR ITEM IV, INSPECTOR DO CREB PARA REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE ENG. E ARQUIT.

PARAG. 2 - DEFINIR QUE SÃO MEMBROS NÃO NATOS REPRESENTANTES

ART. 21 - ELIMINAR PARAG. III
CAP. VI

DISPOSIÇÕES FINAIS - ACRESCENTAR ARTIGOS 12 e 13 DA LEI DE ZONEAMENTO. (VER ANEXOS)

TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO.

DÚVIDA? → A taxa de selamento sobre o passeio (1,2 m no máximo) ENTRESOL OU NÃO NO COLETO DA TAXA DE OCUPAÇÃO? (ATUALMENTE NÃO ENTRESOL)

ZC.1 - TAXA DE OCUPAÇÃO SUGERIR PARA 60%

SUGESTÃO → ~~PARA~~ NA ZC.1 - PARA LOTES COM MENOS DE 360 m² (ATUALMENTE SÃO APROXIMADAMENTE 30%) FAZER LEI ESPECÍFICA.

— NOS LOTES REGISTRADOS ATÉ A DATA DE APROVAÇÃO DESTA LEI COM ÁREA INFERIOR A 360 m² poderá ter taxa de ocupação de 60% coef. aprov. 4 e altura max. 4 pav., ^{SENDO} ~~com~~ ^{com} ~~taxa~~ ^{taxa} e sobre laje ~~de~~ ^{de} com taxa de ocupação de 100%, respeitando ventilação e iluminação.

ZC.2 - Coeficiente de aprov. (cumetor) 1/4 e taxa de ocup. 60%

SEVC - SETOR ESPECIAL DE VARIAS COLETORES

- PROPOR DVE CONTINDE NA AV. NRY (Pode ser rodar) Até Rua de Principe
- PROPOR DIFERENCIAS DA TAXA DE COLETAÇÃO e coef. de apor. entre centro e bairros, ou que se cria entre SEVC.

~~TABELA DE ADEQUAÇÃO DO USO DO SOLO~~

OBSERVAÇÕES DA TABELA 1

Item 2 - acrescentar requisitos vão de iluminação e ventilação

Item 6 - Condição fixa, onde se com até 6 pav. substituir por de 28 ou 6 pav. e para ~~de~~ construção com + de 6 pav. de 6º a 15º, com APT. TAMENTO MINIMO

TABELA UNIDADE DE ADEQUAÇÃO DO USO DAS ZONAS

ZC1 - Verificar C4 - Comércio e Serviços ESPECIAIS (pg 11. N.º 7)

Incluindo elemento de atividades (EDIF. GARAGENS, ESTACIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

2

É difícil acreditar que a ocupação do lado sul da Br 482 venha a provocar custos em demanda social ^{AMENOR} significativos superiores às receitas tributárias que a população de Vitorino propicia ao se utilizar do comércio e dos serviços particulares de Pato Branco, ou ainda será que Pato Branco não teria condições de administrar com eficiência as vantagens locais do seu lado da Br 482, ^{COIBINDO} ~~combina~~ por exemplo, a especulação imobiliária?

D- Tráfego pesado de passagem na av. Tupi:

Os caminhões pesados que atravessam o centro da cidade via de regra se dirigem a pontos diversos da própria cidade, e portanto não seriam desviados para o novo eixo. Falta identificar estes pontos e propor alguma solução.

D- Tendências de crescimento:

O plano reconhece uma tendência natural de crescimento ao sul e não considera a ~~tendência~~ tendência da ocupação das margens da Pr 469- PB Itapejara, estimulada pela FUNESP, parque de exposições, núcleo industrial, Cefet, etc.

Ao criar a tendência artificial rumo ao leste, o plano deveria prescrever investimentos municipais para aquela direção ou outras medidas que induzissem esta tendência.

D- Análise frágil dos condicionantes, deficiências e potencialidades da cidade baseada apenas em impressões visuais e opiniões muitas vezes discutíveis (ex.: Cefet, Funesp, seriam bloqueio ao desenvolvimento urbano? por que?);

E- Zoneamento:

A proposta é bastante feliz na conceituação das zonas e nos parâmetros de utilização do solo, mas a distribuição das zonas no espaço carece de maior discussão. As zonas menos restritivas (maior altura max., maior aproveitamento, mais sujos) como ZC2, ZR1X e ZEVC, abrangem áreas ^{EXTENSAS} ~~extensas~~ e muito heterogêneas ^{EM SEU INTERIOR,} ~~em seu interior~~ o que fatalmente acarretará problemas com o uso do solo proposto e o que predomina atualmente em certos locais. Além disso, a proposta desperdiça o potencial de desenvolvimento das margens do prolongamento Av. Tupi, no trecho ^{ENTRE O} ~~correspondente ao~~ posto 6 Rodas e o trevo para Palmas. Este trecho, apesar da tese anti-Vitorino mereceria o mesmo tratamento dos demais acessos da cidade.

F- Transporte coletivo:

A equipe considerou a questão do gerenciamento e da tarifa como aspecto mais importante do serviço de transporte coletivo e não propôs alterações no sentido de melhorar a oferta do serviço ampliar a demanda. Acreditamos que o transporte coletivo é um serviço que o município tem obrigação de oferecer a toda a po

ADEQUAR os itinerários a estes objetivos e não somente a redução do custo operacional, proporcionando uma alternativa confortável e confiável ao transporte individual.

G- O plano não se refere ao lazer, não fazendo considerações alguma sobre o assunto. O lazer é considerado por diversos especialistas em urbanismos como fator fundamental à elevação dos níveis de qualidade de vida e desenvolvimento de qualquer cidade. As oportunidades de lazer e recreação devem ser proporcionais a toda a população pelo município, preferencialmente associadas às programas de preservação ambiental, à cultura e ao esporte.

H- Das intervenções pontuais propostas, ~~convém~~ ^{ATENÇÃO} ~~atender~~ para o terminal central de passageiros e a remodelação da praça. As duas propostas para localização terminal apresentam deficiências decorrentes do próprio traçado viário da cidade. A alternativa menos problemática é a que localiza o terminal na Av. Tupi/prça Getúlio Vargas, uma vez que a outra alternativa exige manobras forçadas, convergências à esquerda e contornos que trariam consigo mais problemas que soluções. Caso o Executivo opte pela alternativa da Av. Tupi/prça é necessário observar alguns aspectos técnicos:

1- A área reservada para embarque está situada no meio da pista forma que possibilita uma futura integração tarifária, mas que obriga os passageiros a cruzarem o tráfego normal para alcançar a área de embarque e os ônibus a trafegarem na pista contígua ao estacionamento. Como existem maneiras mais adequadas de se viabilizar a integração de tarifas, seria conveniente priorizar a segurança e inverter a solução proposta, jogando o tráfego individual para o meio da pista e os locais de embarque e desembarque para as calçadas, mantendo os ônibus trafegando na pista da direita onde o estacionamento é proibido.

2- O crescimento da demanda e a melhoria do atendimento exigirá a criação de linhas que não necessitarão passar pela av. Tupi, razão pela qual deve ser estudada uma forma de integração em qualquer ponto através de passes especiais, sem que seja necessário sobrecarregar o terminal central. Com o mesmo sentido deve-se proibir o acerto de horários no terminal.

3- Como a maior demanda ainda se dirige a zona sul da cidade conviria acrescentar ao projeto da praça equipamentos que capitalizem a concentração de pessoas no horário de pico de retorno, tais como banca de jornal, painel de informações, etc.

Conclusão: A intenção dos autores do plano e da administração que os contratou está explicitada claramente no texto e nas propostas do plano. O plano, porém, deixa claro que as soluções para questões atuais e prementes da cidade, suas carencias imediatas, notadamente as questões ligadas a área social e ao desenvolvimento econômico, devem ser buscada em outros estudos. A equipe autora e a Administração municipal elegeram suas prioridades e em função delas traçaram as diretrizes expostas no plano que os vereadores e a comunidade devem apreciar. O grupo de profissionais que elaborou este documento não pretendeu julgar o trabalho em questão e sim levantar aspectos técnicos ou não, ^{que} colaborem para a reflexão sobre o destino que o presente Plano diretor delineia para nossa cidade.

Grupo de Estudo 1 - Diretrizes de Desenvolvimento

Arquitetos - MARILYN FANTIN REBELLO

Paulo ROLANDO DE LIMA

Valério José Gomes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Prefeito Municipal de Pato Branco, remeteu à colenda Câmara de Vereadores, Anteprojeto de Lei sobre a Promoção do Desenvolvimento Urbano; Anteprojeto de Lei sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Anteprojeto de Lei do Código de Obras.

Esta a importante matéria que integra o Plano Diretor do Município de Pato Branco.

O Anteprojeto de Lei de desenvolvimento urbano merece pequenos reparos. No art. 9º, inciso V, é preciso alte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Des. Moraes

08

Art. 12 - São suspensos os alvarás de construção já expedidos e projetos aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 (vinte e quatro) dias, contados da vigência da presente Lei.

§ Único - Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

Art. 13º - Os alvarás de construção e projetos aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois / anos a partir da sua expedição.

§ Único - Decorrido o prazo previsto no "Caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Prefeito Municipal de Pato Branco, remeteu à colenda Câmara Municipal de Vereadores, Anteprojeto de Lei sobre a Promoção do Desenvolvimento Urbano; Anteprojeto de Lei sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Anteprojeto de Lei do Código de Obras.

Com a aprovação desta matéria, a Prefeitura postulará junto aos governos estaduais e federais, verbas orçamentárias específicas, para construção de obras públicas.

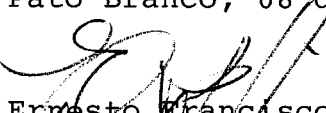
Apesar de bem elaborado, o Plano Diretor merece alguns reparos, os quais serão feitos através de emendas dos ilustres Vereadores.

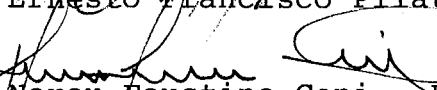
A Constituição Federal determina a existência do Plano Diretor, sendo necessária a sua aprovação, nos moldes determinados pelos artigos 145 a 148 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme observou a assessoria jurídica, deverá o Projeto ter duas votações e ser aprovado mediante o quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de junho de 1.990.


Ernesto Francisco Pilatti - Presidente


Nereu Faustino Ceni - Relator


Dileto Nichele - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Prefeito Municipal de Pato Branco, remeteu à colenda Câmara de Vereadores, Anteprojeto de Lei sobre a Promoção do Desenvolvimento Urbano; Anteprojeto de Lei sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Anteprojeto de Lei do Código de Obras.

Tais matérias são de relevância para o Município, pois constituem a base do crescimento da cidade.

Merece a matéria aprovação rápida, pois já amplamente debatida na Câmara, estudada pela Associação dos engenheiros e arquitetos e com a colaboração ampla do povo.

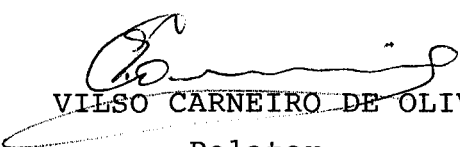
Com a aprovação do Plano Diretor, a Prefeitura postulará junto aos órgãos governamentais, verbas orçamentárias para realização de obras públicas de vulto para o Município.

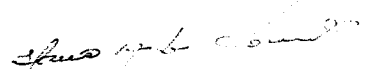
Presentes os requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, observados os pareceres da Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis à aprovação de toda a matéria.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 08 de junho de 1.990.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Presidente


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO
Membro

Exmo.Sr.

PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Olovis Santo Badoan

nesta

Prezado Senhor:

REF: ANTEPROJETO DE LEI- CODIGO DE OBRAS:

Sabedor de que Legislativo e Executivo estão empenhados em tomar opiniões de técnicos, povo, interessados ou munícipes, com relação ao PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, venho propor as seguintes sugestões:

NÃO
no ART. 189: Deve ser eliminada a exigência, uma vez que já foram construídos os prédios existentes, observando-se na época a exigência vigente. Poder-se-ia, acrescentar neste Art. que em caso de reforma total do prédio, com saída de todos inquilinos, e nestas condições tão somente, partiria para a obrigatoriedade da construção do sistema contra incêndios.

ERUATIVA.
no ART. 195: Sobre as numerações, devem ser aceitas quaisquer formas que apareçam ou de tamanho regular mínimo nas dimensões "X". Sendo que se o proprietário desejar poderá usar, as tipopadrão, fornecidas pela Prefeitura.

Aprovado em parte.
no ART. 187: Poderá ser suprimida uma vez que os projetos já aprovados ou concluídos obrigaram a feitura da exigência.

Aprovado em parte
no ART. 191: Os projetos de sistema de telefonia deverão ser elaborados em obediências as normas....

"e especificações admitidas pela Cia.

TELEPAR". (fugir aqui de exigências municipais uma vez que a Telepar exige e tem condições melhores de fiscalização

Repetido.

no ART. 192: Será obrigatório somente nos novos projetos e construções, isentando-se as velhas de colocarem, salvo por reforma total do edifício.

Repetido.

no ART 186: Os depósitos mínimos para consumo por economia deverão respeitar uma taxa de 300 e 100 litros respectivamente para residência e comércio no mínimo. (ou mais)

no ART 182: ...

IV- Não poderá haver braços, escoras, suporte ou qualquer objeto que ampare o toldo com altura inferior a 2.00 m do passeio.

(OBS: 'é comum hoje dar cabeçadas em tais aparatos ,nos que usam colocar toldos mal dimensionados nesta cidade, demonstração viva de desrespeito ao cidadão, e fórmula de uso de aparelhagem,sem estudo dos engenheiros ou arquitetos, viva e desrespeitosa principalmente ao CREA a quem cabe fiscalizar sua estrutura ou construção.

Ja contemplado

no ART 172:

... deverão ser observadas as exigências dos órgãos responsáveis pela expedição da licença (Exército etc.) Assim fazendo,a lei vigente será fiscalizada de acordo com as pessoas ou responsáveis que entendem de explosivos e suas consequências , liberando a Prefeitura em caso de fornecer licença e ter que indenizar em caso de acidente.

Aceito

no ART 166:

...acrescentar que se o Depatº de Saúde (INAMPS e outros órgãos) que faz e autoriza o registro do hospital, "autorizar", ficará reconhecido como "aprovado". No deptº de saúde existe legislação própria , e no INAMPS as exigências

Para construção de ...

no ART. 165:

Rejeitado

Asilos , orfanatos, albergues... as exigências devem ser menos rígidas, mais elásticas, vez que; é muito difícil promover, manter, estruturar, construir e dispendir tempo na caridade pública. Devem os legisladores pensar muito neste Art. para compô-lo.

no ART. 164-

Aceito

Incluir que devem ser as mesmas drenadas, tratadas e manter um prontuário com datas de limpeza e tratamento de água, inclusive arquivo onde as visitas e fiscalizações da SAUDE PUBLICA sejam comprovadas.

no ART 151:

Rejeitado

Deve ser aberto uma brecha para quando a Prefeitura ou Estado construir provisoriamente salas ou colégios por período de emergência, ou por um período de até 5 anos com salas pré-montadas.

no ART 130:

Rejeitado

Incluir mais o seguinte: além de uma sala para escritório e arquivo de documentos , depósito p/ guarda de ferramentas, e salão para reunião dos inquilinos, além de uma janela mural para demonstrativo das receitas e despesas.

no ART 48 :

Código do Portuário

DA LIMPEZA- Acrescentar: § 2º. As descargas de materiais para construção, brita, areia, cal, ou outras, não poderão ser descarregadas a menos de 2,00 metros do meio fio. Motivo: Evitar que com enxurradas sejam levados estes materiais para bocas de lobo e entupam os manilhamentos ou tubulações dos esgotos públicos.

OUTRAS:

Sugestão: Deve ser modificada a lei de locação de industrias de fundo de quintal, caseiras, ou as não poluentes e pequenas, cujas atividades ou descarte de sobras não causem danos a natureza, ao meio ambiente, ao homem e animais.

indústrias geralmente iniciam-se pequenas com pessoas da família e com o tempo b vão empregando mão de obra não qualificada, começando por ensinar a alguém um ofício. Visto que elas não poluem o ar ou as coisas que as cercam, deveriam ser admitidas em qualquer estágio até mesmo locadas em apartamentos centrais da cidade. A antiga Lei (ou atual) de nossa Prefeitura , sempre estabeleceu proibições inadequadas, como também sempre tratou as pequenas no mesmo sistema como grandes, fazendo-as pagar os mesmos encargos ou taxas. Chegada é a hora de ao menos do município voltar os olhos para os pequenos como bem foi prometido na campanha política por toda a maioria dos eleitos.

Referido

DOS CONSELHOS: Os conselhos que prestarem serviços a título de "gratuito" quando não forem empregados da P.Mun. devem ser REMUNERADOS, ao menos com o mesmo valor de um salário mínimo mensal, distribuído pelo tempo dispendido nas suas funções, ou em valor de cálculo do mesmo valor que ganha um vereador, fazendo-se o cálculo pelo tempo dispendido entre um e outro e proporcional as horas trabalhadas ou perdidas. A remuneração será para manter o profissional com obrigação de dar parecer e ter os gastos de locomoção ou serviço ao menos reembolsados pela comunidade.

COLISÕES: Vimos no Art.40 (DAS OBRAS PUBLICAS) que as exigências ali impostas colidem com algumas normas e exigências do Ministério do Trabalho e com legislação Federal existente sobre as construções civis, sobre segurança, e outros pormenres.

Também quando a Lei determina faixas mínimas sobre construções onde passam rios, a legislação federal é clara que na faixa de 20 metros de cada margem de rio a propriedade é PÚBLICA , não podendo haver construções ou cercas.

LIXEIRAS:

*Código de
Pavimento*

Nas residências dos mais abastados, e em prédios até centrais da cidade, vimos o lixo ser colocado em aparatos suspensos por ferros, sobre o passeio, e como as coletas tem dias escalonados, ficam poluindo o ar com moscas rodeando e a mercê dos catadores de papéis que rasgam as embalagens (sacos plásticos) promovendo mais ainda a sujeira. Deveriam exigir dos que usam estes tipos de lixeira(no passeio) que retirem-na para dentro de sua propriedade ou lote.

PLACAS:

*Código de
Pavimento*

As placas sinalizadoras colocadas na cidade, quasi que em maioria absoluta estão com altura de menos de 1,70 m, acima do passeio, ocasionando ao transeunte principalmente a noite, batidas com a cabeça em tais placas(fundo escuro). Devem ser tomadas medidas para corrigir este erro.

SINALEIRAS:

*Dever
Sistema Viário*

A sinaleira retirada na esquina Iguaçu X Av. Tupi, vem causando diversos problemas e acidentes, como o projeto inicial foi de canteiro central para estacionamento, com a retirada absurda desta sinaleira, para corrigir,dever-se-ia fazer nas ruas (Avenida) estacionamento junto ao meio fio, ou em ultimo caso o mais correto, recolocar a sinaleira ou proibir de atravessar a Av. Tupi quem venha pela Iguaçu.

ESTACIONAMENTO EM PARADA DE ONIBUS: (LOTAÇÃO)-

Ficou patente que os pontos de parada de lotação não podem ter a seu lado estacionamento de veículos, mesmo que na parte central, pois tapam a visão daqueles que saindo por traz dos veículos estacionados (no meio da rua) encontram os outros veículos leves transitando no espremido espaço, entre o onibus estacionado e o carro estacionado, com passagem para este único que transita

DOS LOTES VAGOS: Os lotes vagos centrais, podem ser transformados em pontos de estacionamento público, a qualquer tempo pela Prefeitura Mun. cuja exploração reverterá a asilos, creches, fundações, até que seja apresentado planta e registro para construção.

DOS AMBULANTES: Todo o qualquer vendedor ambulante ao tirar a licença receberá um crachá onde constará o nome, a data de vencimento, e o produto a vender., além dos locais onde poderá fazer a venda, devendo usá-lo obrigatoriamente. Aos que manusearem produtos comestíveis juntarão antes atestado médico, expedido pelo centro de saúde para poder oferecer ao público tais produtos.

RUBENS CARVALHO
20/6/61





Câmara Municipal de Pato Branco

(ANEXO I - DA CÂMARA MUNICIPAL)

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

VOLUMETRIA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Zona Proposta	Coeficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima n.º Pav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m ²)
ZC1	6.0	60%(2)	15	0	(6)	12,00	360
ZC2	4.0	55%	8	0	(6)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5.00	(6)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2(8)	5.00	1.50(7)	12,00	360
ZIS1	0.8	40%	2(4)	10,00	10.00	40,00	3000
ZIS2	0.8	40%	2(4)	10,00	10.00	40,00	3000
ZER(1)	0.2	10%	2	5,00	1.50	40,00	3000
ZEX	0.6	30%	2(4)	10.00	1.50	15.00	450
ZEA	0.1	5%	2(4)	10.00	10.00	50.00	10000
ZEVC	2.0	40%(3)	4	0	(6)	12.00	360
ZEHS	0.6	50%	2(5)	5.00	1.50(7)	7.00	200

OBSERVAÇÕES:

(1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada uma edificação exclusivamente residencial, com ocupação máxima de 30%, aproveitamento máximo de 0.6 e altura máxima de dois pavimentos.

(2) - Permitido 100% no terreo e sobreloja respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(3) - Permitido 100% exclusivamente no pavimento terreo respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11.00 metros.

(5) - Nos casos de habitação coletiva e agupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.

(6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais;

- para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 2.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8.00 metros;

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos será de 11.00 metros.

(7) - Tolerar-se a habitação geminada encostando nas divisas laterais.

(8) - Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 pavimentos na ZR2.

(9) - Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/88 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80%, coe-

Art. 29 - O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Art. 30 - A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adequação dos usos às zonas e o Mapa de Zoneamento serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes ~~XXXXXXX~~ do anexo (I) ~~xxx~~ que passa a ser parte integrante desta Lei.

parágrafo único - Na data da ~~XXXXXX~~ publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ~~xxxxxxxxxxxx~~ ao Legislativo ~~XXXXX~~ Municipal uma cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo devidamente ~~elaborados~~ às recomendações constantes do anexo, (I).

Art. ~~30~~ ³¹ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos da Lei nº 757, de 08 de janeiro de 1988, da lei nº 804 de 28 de novembro de 1988 e demais disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 29 - O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Art. 30 - A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adquação dos usos às zonas e o Mapa de Zoneamento serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal com cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo devidamente ajustado às recomendações constantes do anexo (I).

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos da Lei 757, de 08 de janeiro de 1988, da Lei nº 804 de 28 de novembro de 1988 e demais disposições em contrário.



§ 2º - Os usos proibidos não são possíveis de recurso em nenhuma instância.

Art. 18 - As especificações de *adequação* de cada uso as zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Os índices urbanísticos referentes à *ocupação* do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, testada mínima do lote e área mínima do lote.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO

Art. 20 - O Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ será presidido pelo responsável pelo *Departamento* de Obras e Urbanismo, sendo composto de 5 (cinco) membros, a seguir discriminados:

I - o responsável pela Chefia de Gabinete do Prefeito, que exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho;

II - o responsável pela Assessoria de Planejamento;

III - um representante da Câmara Municipal;

IV - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.

§ 1º - A indicação do representante citado no inciso IV será feita pelo Presidente do órgão representado, em lista tríplice, ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente.

§ 2º - O mandato dos membros não natos do Conselho será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez, e será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º - O Conselho Municipal de Zoneamento reunir-se-á *ordinariamente* no mínimo 1(uma) vez por mês, e *extraordinariamente* sempre que for necessário, convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de dois terços.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ:

I - *analisar* e aprovar todas as solicitações de *construção* de edificações e localização de usos permissíveis;

II - *decidir* sobre recursos interpostos das decisões do *Departamento* de obras e *urbanismo* referente ao *detalhamento* das *classificações* de uso do solo;

III - Propor soluções para os casos omissos nesta Lei, que serão aprovadas por Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 22. Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo expressamente proibidas as ampliações que contrariem as disposições desta lei e de seus regulamentos.

§ 1º - O "caput" deste artigo não se aplica às atividades incômodas, ~~nocivas~~ ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º - Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 23. A administração municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, se esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenação da cidade.

Art. 24. A permissão para a localização ou construção de edificações envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva ou perigosa dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas de cada caso.

Art. 25. Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas, seja desvirtuada de suas características originalmente, *aprovadas ou contrarie o interesse público e as diretrizes desta lei e de seus regulamentos.*

Art. 26. O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo baixar normas complementares por Decreto, regulamentando e suplementando as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 27. Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo único - Os Projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

Art. 28. Os Alvarás de Construção e Projetos já aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos a partir da sua expedição.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

Art. 29.

Art. 30.

Art. 31.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

ficiente de aproveitamento 0.4 e altura máxima de 04 pavimentos sendo do terreo e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS

ALTERAÇÃO APROVADA

Substituir o cruzamento da linha C4- Comércio e Serviço Especial com a coluna ZCI para "adequação".

MAPA DE ZONEAMENTO

ALTERAÇÃO APROVADA

Altera e amplia a SERVC (Setor Especial de Vias Coletores), acrescentando-lhe o trecho ao longo da Av. Tupi entre a rua Ivaí e rua do Príncipe.

Art. 29 O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Art. 30 A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adequação dos usos às zonas e o Mapa de Zoneamento serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo devidamente ajustado às recomendações constantes do anexo (I).

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos da Lei 757, de 08 de janeiro de 1988, da Lei nº 804 de 28 de novembro de 1988 e demais disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

(ANEXO I)

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I
VOLUMETRIA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Zona Proposta	Coeficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nºPav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m ²)
ZC1	6.0	60%(2)	15	0	(6)	12,00	360
ZC2	4.0	55%	8	0	(6)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5.00	(6)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2(8)	5.00	1.50(7)	12,00	360
ZIS1	0.8	40%	2(4)	10,00	10.00	40,00	3000
ZIS2	0.8	40%	2(4)	10,00	10.00	40,00	3000
ZER(1)	0.2	10%	2	5,00	1.50	40,00	3000
ZEX	0.6	30%	2(4)	10.00	1.50	15.00	450
ZEa	0.1	5%	2(4)	10.00	10.00	50.00	10000
ZEVC	2.0	40%(3)	4	0	(6)	12.00	360
ZEHS	0.6	50%	2(5)	5.00	1.50(7)	7.00	200

OBSERVAÇÕES:

(1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada uma edificação exclusivamente residencial, com ocupação máxima de 30%, aproveitamento máximo de 0.6 e altura máxima de dois pavimentos.

(2) - Permitido 100% no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(3) - Permitido 100% exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11.00 metros.

(5) - Nos casos de habitação coletiva e agupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.

(6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais;

- para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 2.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8.00 metros;

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos será de 11.00 metros.

(7) - Tolerar-se a habitação geminada encostando nas divisas laterais.

(8) - Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 pavimentos na ZR2.

(9) - Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/88 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80%, coe-

EQUIPE 1 DIRETRIZES GERAIS

1- INTRODUÇÃO: Na avaliação do Plano elaborado pela PMPB procuramos utilizar nossa vivência de cidadãos patobranquenses somada a formação e da experiência profissional dos componentes da equipe para analisar as propostas para a cidade. Com esta análise crítica a associação espera contribuir para a discussão dos problemas urbanos de Pato Branco.

2. DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

2. - A equipe ~~elabora~~ que elaborou o PDDU conceitua como sendo um conjunto de diretrizes, objetivos e meios estabelecidos de forma a direcionar o desenvolvimento urbano. Enfatiza também a necessidade deste conjunto sofrer diretrizes gerais de política urbana para um horizonte medido em tamanho (nº de habitantes) e não em tempo (ano), e a necessidade de um acompanhamento de sua aplicação. Recomenda o seu detalhamento a nível setorial ou local (plano de equipamentos sociais, plano do bairro copasa, por exemplo) a partir das diretrizes gerais do plano.

Segundo os autores, se as diretrizes do plano ora proposta forem adequadamente aplicadas, quando a população de Pato Branco dobrar, a metade da sua população viverá nas condições de atendimento propostas. Este raciocínio parece justificar a ausência no plano de um diagnóstico profundo da situação atual do município onde o nível e as peculiaridade das suas carencias pudessem ser analisadas e discutidas pela população e pela própria equipe autora. Assim as propostas do plano se referem aos problemas "novos" e futuros deixando os problemas velhos e presentes sem qualquer encaminhamento, como se os tais problemas novos não fossem a continuidade dos velhos problemas.

A falta de um diagnóstico, de um conhecimento mais aprofundado das condições atuais de Pato Branco resultou em recomendações e propostas bastante discutíveis quando:

a) A questão regional:

Pato Branco integra uma região próspera principalmente pelo desempenho de 3 municípios, (Pato Branco, Beltrão e Dois Vizinhos), destacando-se pela prestação de serviços aos municípios circunvizinhos, notadamente Mariópolis, Itapejara, Dois Vizinhos e Vitorino.

A análise regional limitou-se a comparações entre os 3 maiores municípios num único momento, o que não dá idéia do crescimento de cada um deles, mesmo assim os autores consideraram preferível de estimular a ocupação no sentido Pato Branco Beltrão (via Vitorino ou Itapejara), para fugir de uma conurbação com com Vitorino, recomendando a criação de um novo eixo de desenvolvimento a leste da cidade.